



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 35/2020/CM

Expediente: Projeto de Lei 064/2019

Solicitante: Assessoria Legislativa

1

Ementa: PROJETO DE LEI 064/2019. DOAÇÃO DE ÁREAS DE TERRAS URBANAS. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Assessora para as Comissões Legislativas, senhorita Cristiane Geni Lorenzetti Finato, acerca do Projeto de Lei 064/2019, que dispõe sobre doação de área de terras urbanas. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação. Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

O quórum para aprovação será de 2/3 (dois terços) conforme preceitua o art. 242, I, "a", item 5, do Regimento Interno.

2

2.3. Da legalidade do projeto.

A Lei Orgânica do Município possibilita mediante a autorização legislativa, a alienação de bens municipais, presente o interesse público e a prévia avaliação, sendo dispensável a concorrência pública, quando se tratar de doação, com encargos, havendo prazo para o cumprimento da obrigação e cláusula de reversão.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 33 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

Art. 119 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, 34 dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Art.121 - Na lei que autorizar a doação constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Parágrafo Único: O descumprimento das condições impostas aos beneficiários, devidamente atestada pelo poder público, importa em imediata reversão do bem público ao domínio e posse da administração municipal.

Os bens públicos poderão ser alienados observados as exigências da Lei. A CF/88 no seu art. 37, XXXI, prevê que as alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública:

“Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é regulamentado pela Lei Federal nº. 8.666, de 21.06.1993, que ao dispor sobre alienação dos bens imóveis do domínio público, seja por venda, dação, permuta ou doação, condiciona à existência do interesse público devidamente justificado.

Na lei mencionada temos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A doação de qualquer bem público deve ser onerosa, ou seja, é aquela em encargo ou gravada em que o doador impõe ao donatário uma incumbência ou dever.

Dito isso, e em observância ao Projeto de Lei constata-se que há competência para a propositura e iniciativa da matéria, bem como, existe previsão na lei orgânica do município para doação de patrimônio imóvel do município, condicionado a existência de interesse público e existe previsão na lei 8.666/93 para dispensa de licitação sendo a doação com encargo, e com previsão de reversão;

3. CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.




CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

Assim sendo, e pelos motivos mencionados, essa assessoria opina pela viabilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana – MT, 29 de outubro de 2020.


Argélica Liêse Leobet
OAB/MT 26.307/B

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT**